



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 20 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º -CSRF/01-0.672

Recurso n.º RD/102-0.284

Recorrente ALEXANDRE LINHARES FILHO

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - FONTE.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
Só há se falar em dissídio jurisprudencial se a hipóteses semelhantes, aplicam-se teses jurídicas divergentes ou opostas, acarretando entendimento diferenciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE LINHARES FILHO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/002.653/84-18

RECURSO Nº: RD/102-0.284

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.672

RECORRENTE: ALEXANDRE LINHARES FILHO

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE LINHARES FILHO, jurisdicionado da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - Pr., cidade onde mantém residência e domicílio, inscrito no C.P.F. sob nº 111.650.069-87, por seu bastante procurador (M.J.) apresenta - com base no que lhe faculta o disposto no inciso II, do artigo 3º, do Decreto Federal 83.304, de 28.03.79, combinado com a disposição contida no inciso II, parágrafo 3º, parte final, do artigo 4º, da Portaria Ministerial nº 434, de 03.05.79 - recurso especial, endereçado a esta Corte Administrativa, objetivando a reforma da decisão da Egrêgia 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 102-21.690, de 26.02.85, que negou provimento ao seu recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

A matéria "sub judice" cinge-se a retenções na fonte, durante o exercício de 1.983, ano-base 1982, efetuadas por fontes pagadoras, supostamente comprovadas pelo recorrente ao apresentar a sua declaração de rendimentos referente ao citado exercício, mas cujo recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional por parte das empresas retentoras, não se comprovou. Entendeu, então, a recorrida, ser indevida a restituição feita pela autuante, devendo o re-

Acórdão nº-CSRF/01-0.672

corrente devolver a esta, parte dos valores recebidos a título de dedução, porquanto aos mesmo não faria jus face a não comprovação do efetivo recebimento e recolhimento do "quantum" que lhe foi pago e descontado, a título de comissões e retenções, respectivamente, glosando-se os valores lançados na cédula "D", tudo como explicado e exigido na Notificação de Lançamento constante de fls. 05.

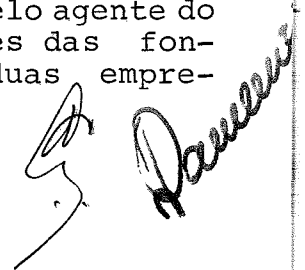
O decisório recorrido foi assim ementado, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

A não comprovação da efetividade de pagamento dos rendimentos da Cédula "D", das deduções e das retenções do imposto a eles relativos legitima o lançamento, contra o contribuinte, sobre a importância relativa à restituição que se tornou indevida."

Ao apreciar a questão, o eminente relator, Conselheiro Manoel Alves Arruda Filho entendeu pela manutenção da exigência fiscal, uma vez demonstrado nos autos a prática de flagrantes irregularidades por parte das fimas pagadoras das comissões, Rotal Comercial Madeireira Ltda, pretensamente sediada no Rio de Janeiro - R.J., e Ricota Representações Indústria e Comércio Ltda, também localizada naquela cidade, as quais não foram localizadas nos endereços apontados nos respectivos carimbos de CGC, omissos já que não apresentaram declarações de rendimentos, além de outras infrações à legislação de regência, razões pelas quais votava pelo prosseguimento da ação fazendária, e assim se expressava, "verbis":

"Está-se diante de uma dessas situações em que alguém vai se locupletando a custo do sacrifício de toda uma comunidade de contribuintes, fieis observadores de um dos mais importantes deveres cívicos do cidadão: o de participar com sua parcela para formação do agregado da receita pública federal. E quem, a não ser o recorrente, poderia ser beneficiário das irregularidades, tão bem demonstradas pelo agente do fisco às fls. 37/39, pois os comprovantes das fontes pagadoras foram emitidos quando as duas empre-



Acórdão nº-CSRF/01-0.672

sas já haviam completado o seu ciclo efêmero de vida, constituídas que foram tão só para dar guarida a suas operações escusas.

Não se pode em sã consciência, após a leitura detida de todas as peças destes autos, acolher o argumento de que a responsabilidade pela falta de recolhimento do tributo, que teria de ser retido pela fonte, seja da empresa pretensamente pagadora do rendimento. Aqui não cabe extremado apego ao formalismo da norma, pois tudo foi arranjado para dar caráter de legalidade à irregularidade apontada pelo fisco.

Em face de tudo que acima se expôs, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Aos 10 de abril do ano pretérito o recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavoreceu e, aos 25 dias do mesmo mês e ano, protocoliza suas razões recursais onde, após estoriar os fatos já narrados neste relatório, aduz que:

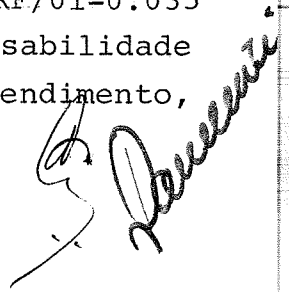
a) ratifica todas as alegações consignadas no seu recurso voluntário;

b) a disposição contida no Artigo 679 do RIR/80 estabelece os critérios para o procedimento de ofício que objetiva exigir o imposto devido na fonte;

c) "as normas tributárias participam das leis penais, e umas e outras não podem ser aplicadas sine lege de vez que a obrigação tributária e uma ex-lege não podendo ser consequência de uma interpretação por extensão ou presunção frente ao Direito Tributário";

d) decorre do C.T.N. a obrigatoriedade do recolhimento pela fonte pagadora, a qual não pode ser estendida a terceiros;

e) reforça esse entendimento o Acórdão CSRF/01-0.035 no qual se evidencia que "a lei não transfere a responsabilidade do sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento,



Acórdão nº-CSRF/01-0.672

se a fonte pagadora deixa de proceder a retenção";

f) não acolhe a afirmativa constante do respeitável Acórdão recorrido quando diz que:

"..... a não ser o recorrente poderia ser beneficiário das irregularidades ...";

g) acosta aos autos cópia do Acórdão nºCSRF/01-0.035 e do P.N. - C.S.T. nº 59, de 03/02/72, os quais lastrearam o recurso especial sob análise e, postula, por derradeiro, a reforma do Acórdão prolatado pela Egrégia 2ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

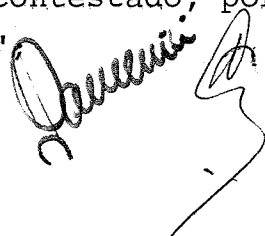
Recebido o recurso especial pela repartição de origem, esta o encaminha à Presidência da Câmara recorrida a qual, em sua fala, fls. 113, datada de 17.01.86, o admite, e determina se abra prazo à Fazenda Nacional para apresentação das contra-rações.

A Fazenda Nacional, pelo seu Procurador junto à Câmara recorrida, aos 29 dias do mesmo mês e ano encaminha seu arrazoado, oportunidade em que assim se manifesta:

a) a divergência entre os Acórdãos, o recorrido e o que embasa o presente recurso, é apenas aparente, o que aliás foi salientado, pelo Presidente da 2ª Câmara do 1º C.C., ao admitir o recurso especial;

b) não se nega o preceito legal que determina ser obrigação, intransferível, da fonte pagadora reter o imposto devido e recolhê-lo, independentemente de ter se efetivado ou não a retenção;

c) por outro lado há de se admitir a validade de todo do cumento enquanto não contestado, porquanto aí a presunção é de caráter "juris tantum"



Acórdão nº-CSRF/01-0.672

d) não se pede, na decisão recorrida, prove o recorrente ter a fonte recolhido o imposto;

e) até prova em contrário, os documentos expedidos pela fonte pagadora, são merecedores de fé o que, no presente caso, ino correu, pois da ação fiscal resultou provada sua ineficácia, como bem acentua em seu voto, o nobre relator, "verbis":

"... E quem, a não ser o recorrente, poderia ser beneficiário das irregularidades, tão bem demonstradas pelo agente do fisco às fls. 37/39, pois os comprovantes das fontes pagadoras foram emitidos quando as duas empresas já haviam completado o seu ciclo efêmero de vida, constituídas que foram tão só para dar guarida a suas operações escusas"
(o grifo é nosso);

f) a fiscalização não envidou esforços no sentido de se comprovar a autenticidade dos documentos de fls. 15 e 16. Debalde, contudo, suas tentativas;

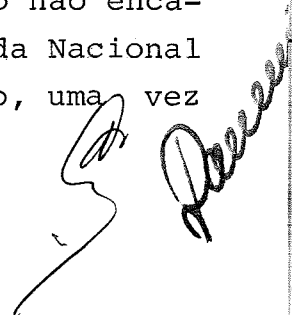
g) do exame dos aludidos documentos verifica-se terem sido confeccionados numa mesma máquina de escrever, independentemente de perícia grafotécnica e por uma única pessoa, já que consignam como Cédula "E" os rendimentos de comissões;

h) as fontes pagadoras, de há muito não eram sediadas nos locais indicados nos respectivos carimbos do C.G.C.;

i) diante de tão flagrantes irregularidades, a fiscalização não restou outra alternativa senão glosar os rendimentos declarados e, conseqüentemente, as retenções neles consignadas;

j) logo não há conflito entre o Acórdão recorrido e o apontado como paradigma, já que apenas aparente a divergência;

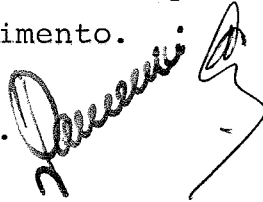
k) o único adendo a se fazer é quanto ao não encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, para a denúncia do fato delituoso, uma vez



configurado o ilícito penal;

1) pelos argumentos expostos pede-se conhecido o
recurso, se lhe negue provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dauenei', is written over the text 'É o relatório.' and extends to the right.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator.

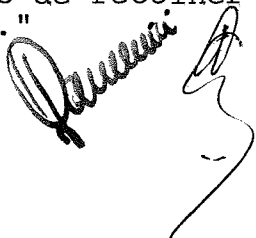
Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no inciso II e parágrafo 2º, do art. 3º, do Decreto Federal nº 83.304, de 28 de março de 1979, combinado com a disposição emanada do inciso II e parágrafo 3º, parte final e parágrafo 1º, do art. 5º, todos da Portaria Ministerial nº 434, de 03 de maio de 1979. A. R. recebido aos 10 de abril do ano último e recurso especial protocolizado aos 25 dias daquele mesmo mês e ano, acompanhado do Acórdão apontado, supostamente, como paradigma, em obediência ao disposto no permissivo recursal, daí porque sua admissibilidade, com ressalva, pelo ilustre Conselheiro Presidente da Egrégia 2ª Câmara do 1º C.C., ora recorrida. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Consoante a conceituação processualística temos:

"DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - Dá-se quando a mesma regra de direito é diferentemente entendida e a espécies semelhantes se aplicam teses jurídicas divergentes ou até opostas. Não é necessário, para que se configure o dissídio jurisprudencial que o julgamento incida sobre a matéria de mérito. Indispensável é que a discrepância se configure entre "questiones iuris" (grifado no original) - (Dicionário de Processo Civil, Ed. Rio, 1977, pág. 195).

Como bem acentuou o insigne Conselheiro Presidente da Egrégia Câmara recorrida, ao consignar em seu despacho de admissibilidade do recurso de divergência, "verbis".

"Aparentemente ocorre o dissídio jurisprudencial, já que o Acórdão recorrido manteve a glosa do imposto compensado por não ser confirmada a retenção ou recolhimento do imposto pelas fontes pagadoras, não obstante a responsabilidade legal destas de recolher o imposto como se o houvessem retido."



Acórdão nº-CSRF/01-0.672

Assim consignam as ementas dos Acórdãos recorrido e apresentado como paradigma, respectivamente, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

A não comprovação da efetividade de pagamento dos rendimentos da cédula "D", das deduções e das retenções do imposto a eles relativo legitima o lançamento, contra o contribuinte, sobre a importância relativa à restituição que se tornou in devida" (Ac. 102-21.690 - 2ª C. 1ª C.C.). (Acórdão Recorrido).

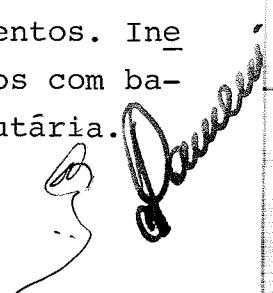
"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-A fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto ainda que não tenha retido" (Ac. CSRF/01-0.035 de 14.01.80). (A córdão Paradigma).

Da análise do Acórdão apontado como paradigma denota-se, como bem salientou o culto Presidente da 2ª Câmara do 1º C.C., ser apenas aparente a divergência.

No Acórdão recorrido, como bem demonstrado nos autos em apreço, restou provado inteiramente inverídicos os comprovantes de rendimento apresentados pelo recorrente, não obstante as inúmeras e incessantes gestões da fiscalização no sentido de comprovar sua idoneidade.

Contudo, da leitura do Acórdão apresentado como paradigma, depreende-se verídicos os documentos firmados pela fonte, daí porque determinada a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto devido, ainda que não o tenha retido.

Ora, só há se falar em retenção pela fonte, ou obrigatoriedade de recolhimento do imposto por parte desta, ainda que não retido, se houve, efetivamente, mediante comprovação de documentação hábil e idônea, o pagamento dos rendimentos. Inexistentes estes ou lançados na declaração de rendimentos com base em documentos inidôneos, incorre a incidência tributária.



Acórdão nº-CSRF/01-0.672

Tal fato, como bem demonstrado e evidenciado nos autos, caracteriza conduta delituosa, passível até mesmo de denúncia pelo Ministério Público Federal, como aliás, e com muita propriedade, acentuou o douto Procurador da Fazenda Nacional.

Registro, ainda, que no caso em tela a autoridade fazendária glosou não só as retenções, mas também os rendimentos que as teriam, supostamente, gerado, porquanto estes lastreados em documentação indevida, inverídica e forjada no intuito único de obter restituição indevida de imposto, o que não se permite e é tipificado como infração à legislação tributária e penal, respectivamente.

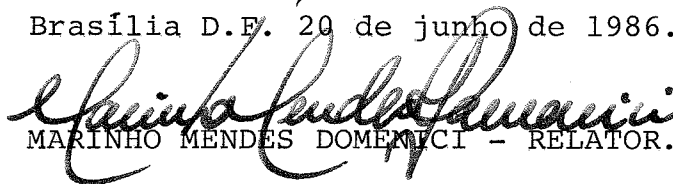
Não há, portanto, nenhuma vinculação entre as matérias objeto do Acórdão recorrido e do apontado como paradigma.

Dispiciendo maiores alegações face a minifesta não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Por isso e diante de tudo o mais que do recurso consta, acolho a preliminar de inexistência de dissídio arguida pelo douto Procurador da Fazenda Nacional e deixo de conhecer do recurso de divergência.

É o meu voto.

Brasília D.F. 20 de junho de 1986.


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR.